



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 054/2013.

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 09 de Agosto de 2013.

SENHOR PRESIDENTE:

[Assinatura]
Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 054/13, que dispõe:

- 1- Sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente;
- 2- Institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – **Programa Água é Vida**, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho; e
- 3- Autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio, oriundo da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Tal convênio é de fundamental importância, tendo em vista que o município possui extenso território com população predominantemente rural distribuída em aglomerados de baixa renda, e que os investimentos previstos pela Sabesp não serão suficientes para o atendimento da totalidade dessa parcela da população, rumo a universalização do acesso aos serviços e ações de saneamento básico.

Sendo assim, devido a inclusão da municipalidade no **Programa Estadual Água é Vida**, destaco que tal projeto está em conformidade com o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico e é estratégico para a proteção e produção de recursos hídricos à nossa população, à porção oeste da Região Metropolitana de São Paulo e à Região de Sorocaba.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 76/2013

Recebido em 02 de 09 de 2013

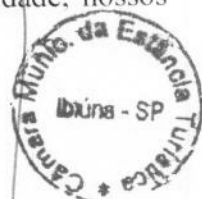
Prazo vence em de de

Recebido por

Atenciosamente,

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

Prefeito Municipal



Secretaria Administrativa
Recebido: 02/09/2013

AO

EXMO. SR.

CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

76/2013

76/2013

PROJETO LEI Nº 054/2013.
DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE SETEMBRO DE 2013
PRAZOS 7 1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente; institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio e dá outras providências”.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

- a) Princípio da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- b) Princípio do direito à saúde como direito humano fundamental;
- c) Princípio da precaução;
- d) Princípio da função social da propriedade;
- e) Princípio da vedação de retrocesso das políticas públicas ambientais e sanitárias;
- f) Princípio da universalização do saneamento básico;
- g) Combate às causas de pobreza e fatores de marginalização;
- h) Preservação dos recursos hídricos;
- i) Redução do risco de doenças e de outros agravos, garantindo o acesso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação nas áreas atendidas;
- j) Articulação de políticas de proteção ambiental, promoção da saúde e combate a pobreza, para as quais o saneamento constitui-se fator determinante;
- k) Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- l) Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- m) Segurança, qualidade e regularidade; e
- n) Eficiência e sustentabilidade econômica.

sanitária;

Art. 2º - Constitui infração administrativa de natureza ambiental e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

I – Utilizar fossas negras, lançar águas servidas e dejetos no meio ambiente ou adotar qualquer prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação vigente.

Penalidade – Interdição das fontes geradoras de contaminação ambiental e multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

II – Dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização das ações necessárias para a implantação de sistema público de saneamento básico.

Penalidade – Multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade competente lavrará imediatamente o auto de infração e imposição de penalidade.

§ 1º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

§ 2º - A autoridade sanitária competente encaminhará a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura, cópia do auto de infração, para adoção das providências judiciais cabíveis visando a imediata cessação da conduta ilícita e a reparação dos danos ambientais e sanitários.

§ 3º - A autoridade sanitária competente encaminhará ao Ministério Público notícia dos fatos constatados, para adoção das providências cabíveis na esfera penal, nos termos do art. 54, §2º da Lei Federal nº 9.605/98, se for o caso.

Art. 4º - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 5 (cinco) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII – nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

105
[Handwritten signature]

por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 5º - Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo 4º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 6º - Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos no art. 1º desta Lei, bem como de viabilizar o pleno cumprimento do quanto disposto no art. 2º, o Município aderirá ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo.

I – As condições específicas de participação no Programa Água é Vida encontram-se disciplinadas pela Resolução SSRH nº 31, de 21 de dezembro de 2011, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, além das que vierem substituí-la;

II – A alteração do convênio dependerá do competente termo de aditamento assinado pelos partícipes.

III – As licitações decorrentes do Programa Água é Vida empregarão os conceitos e orientações estabelecidos no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (Decreto Estadual nº 53.336, de 20 de agosto de 2008).

Art. 7º - Para a consecução do objeto do Programa Água é Vida, o Poder Executivo Municipal, viabilizará o acesso aos imóveis beneficiados para as seguintes finalidades:

I – Realização de estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada dos agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal nos imóveis, em data que lhe (s) será (ão) previamente informada, na forma e condições do Programa Água é Vida e seu Plano de Trabalho;

II – Obras de saneamento básico, que serão oferecidas sem quaisquer ônus ao munícipe, notadamente quanto à instalação, operação, manutenção e substituição de

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

equipamentos, conforme condições específicas do Programa Água é Vida, e as demais estipuladas no Plano de Trabalho que o integra, nos termos da pela Resolução nº 31, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único – o munícipe que optar pela realização das obras a que se refere o item II supra às suas próprias expensas firmará declaração de próprio punho nesse sentido, dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do oferecimento das obras pela autoridade municipal, para sua conclusão, após o que estará sujeito às sanções previstas no artigo 2º desta lei.

Art. 8º - O Plano de Trabalho, referido inciso II, do art. 7º, desta lei, integrará o Plano de Saneamento Municipal para todos os efeitos legais.

Art. 9º - Os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do Município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programa Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços.

Art. 10º - Todos os imóveis situados nas localidades descritas no Programa Água é Vida deverão ser sanitária e ambientalmente regularizados.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE AGOSTO 2013.**


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Decreto 53336/08 | Decreto nº 53.336, de 20 de agosto de 2008



Institui o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a premência de implementação de ações de consumo sustentável por parte da Administração Pública direta e indireta do Estado;

Considerando a necessidade de observância de critérios sócio-ambientais nas contratações do Estado;

Considerando que o artigo 170

estabelece competir ao Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como de seus processos de elaboração e prestação; e Considerando que o poder de compra do Estado é o meio eficaz para promover o desenvolvimento sustentável, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado, o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis. Ver tópico (1 documento)

Artigo 2º - O programa de que trata este decreto tem por finalidade implantar, promover e articular ações que visem a inserir critérios sócio-ambientais, compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que alude o artigo anterior. Ver tópico (3 documentos)

Artigo 3º - Consideram-se critérios sócio-ambientais, para fins deste decreto: Ver tópico (1 documento)

I - fomento às políticas sociais; Ver tópico

II - valorização da transparência da gestão; Ver tópico

III - economia no consumo de água e energia; Ver tópico (1 documento)

IV - minimização na geração de resíduos; Ver tópico

V - racionalização do uso de matérias-primas; Ver tópico

VI - redução da emissão de poluentes; Ver tópico (1 documento)

VII - adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente; Ver tópico

VIII - utilização de produtos de baixa toxicidade. Ver tópico

Artigo 4º - A coordenação do programa a que alude o artigo 1º deste decreto caberá à Secretaria de Gestão Pública. Ver tópico (1 documento)

Artigo 5º - São atribuições da Secretaria de Gestão Pública, no exercício da competência de que trata o artigo anterior: Ver tópico

I - propor diretrizes, normas e procedimentos voltados a fomentar a adoção de critérios sócio-ambientais nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que se refere o artigo 1º deste decreto, que tenham por objeto a aquisição de bens, a prestação de serviços comuns e a execução de obras e serviços de engenharia; Ver tópico

II - articular os diversos órgãos e entidades da Administração Pública, buscando a plena harmonização dos critérios sócio-ambientais adotados. Ver tópico

Artigo 6º - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente elaborar estudos e prestar assessoria técnica na área ambiental, visando à introdução de critérios sócio-ambientais nas contratações a serem efetivadas no âmbito a que alude o artigo 1º deste decreto. Ver tópico

Artigo 7º - Deverá ser nomeada, em cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e autárquica, uma Comissão Interna de Contratações Públicas Sustentáveis, a ser constituída por, no mínimo, 2 (dois) membros. Ver tópico (8 documentos)

§ 1º - Caberá ao dirigente do órgão ou entidade designar os membros da comissão de que trata o "caput" deste artigo, indicando o seu Coordenador. Ver tópico

§ 2º - As funções dos membros referidos no parágrafo anterior serão desenvolvidas sem prejuízo das atividades inerentes aos seus respectivos cargos e funções. Ver tópico

Artigo 8º - São atribuições da comissão de que trata o artigo anterior: Ver tópico (5 documentos)

I - implantar o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis no órgão ou entidade a que pertence, em consonância com o estabelecido no artigo 2º deste decreto; Ver tópico

II - empreender ações visando conscientizar e envolver todos os servidores, em especial aqueles diretamente ligados aos setores de compras e contratações, na implantação do programa a que alude o inciso anterior; Ver tópico

III - submeter à Secretaria de Gestão Pública, ao final de cada exercício, relatório detalhado das ações e programas desenvolvidos. Ver tópico

Artigo 9º - É vedado atribuir remuneração aos servidores, a qualquer título, em decorrência da participação em Comissão Interna de Contratações Públicas Sustentáveis. Ver tópico

Artigo 10 - Os órgãos e entidades abrangidos por este decreto terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação, para remeterem à Secretaria de Gestão Pública o ato de designação dos membros a que alude o artigo 7º deste decreto. Ver tópico (1 documento)

Artigo 11 - Os representantes da Fazenda do Estado junto às sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, adotarão as providências necessárias visando ao atendimento do disposto neste decreto. Ver tópico

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

5

DECRETO Nº 57.479, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Programa Estadual Água é Vida para localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por população de baixa renda, mediante utilização de recursos financeiros estaduais não reembolsáveis, destinados a obras e serviços de infraestrutura, instalações operacionais e equipamentos e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos incisos III, XVI do artigo 47 e § 2º do artigo 216 da Constituição Estadual, da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, dos Decretos estaduais nº 40.722, de 20 de março de 1996, e nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, o Programa Estadual Água é Vida para localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por população de baixa renda, com recursos estaduais não reembolsáveis, destinados à execução de obras e serviços de infraestrutura, instalações operacionais e equipamentos visando à universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único - Para efeitos deste decreto entende-se por localidades de pequeno porte, as vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE, ocupadas por populações predominantemente de baixa renda.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Programa Estadual Água é Vida para localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por população de baixa renda:

I - universalizar o acesso aos serviços e ações de saneamento básico;

II - proporcionar condições adequadas e sustentáveis de salubridade ambiental com a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, soluções graduais e progressivas, segurança, qualidade, regularidade e gestão eficiente dos serviços de saneamento;

III - colaborar com as políticas de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

IV - apoiar a instituição dos serviços de acordo com as diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento básico e das normas de proteção do meio ambiente, uso e ocupação do solo e saúde;

V - atender exclusivamente localidades de pequeno porte, ocupadas por população de baixa renda.

Artigo 3º - A participação no programa depende do prévio atendimento das condições específicas do Programa Estadual Água é Vida, estabelecidas por resolução da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, que definirá os requisitos necessários à transferência dos recursos financeiros estaduais não reembolsáveis pelos Municípios.

6

~~Artigo 4º - As ações inerentes ao Programa Estadual Água é Vida serão executadas mediante a celebração de convênios com Municípios paulistas que atendam às condições e requisitos a que alude o artigo 3º deste decreto.~~

(*) Redação dada pelo Decreto nº 57.689, de 27 de dezembro de 2011 (art.1º-nova redação para artigo) :

"Artigo 4º - As ações inerentes ao Programa Estadual Água é Vida serão executadas mediante a celebração de convênios com municípios paulistas que atendam às condições e requisitos a que alude o artigo 3º deste decreto, obedecida a minuta-padrão constante do Anexo." (NR)

Artigo 5º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, e no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da celebração dos convênios referidos no artigo 4º deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de novembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

(*) Redação dada pelo Decreto nº 57.689, de 27 de dezembro de 2011 (art.1º-acrescenta anexo) :

ANEXO

a que se refere o artigo 4º, do

Decreto nº 57.479 de 1º de novembro de 2011, com a redação conferida pelo Decreto nº 57.689, de 27 de dezembro de 2011

CONVÊNIO SSRH Nº / , QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SSRH E O MUNICÍPIO . TEN- DO POR OBJETO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, INSTALAÇÕES OPERACIONAIS E EQUIPAMENTOS VISANDO À UNIVERSALIZA- ÇÃO DO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE PREDOMINANTEMENTE OCUPADAS POR POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Aos dias do mês de do ano de , o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, doravante denominada simplesmente SSRH, neste ato representado por seu Titular, devidamente autorizado pelo Decreto nº 57.479, de 1º de Novembro de 2011, com alteração promovida pelo Decreto nº , de de de 2011 e o Município de , doravante denomi- nado simplesmente MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal , R.G. nº , CPF nº , resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, com observância ao dispos- to na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, bem como nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, de acordo com as se- guintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste convênio a transferência de recursos financeiros do Programa Estadual Água é Vida, a título não reembolsável, objetivando a execução de obras e/ou serviços de infraestrutura, instalações operacionais e/ou equipamentos, destinados à melhoria das condições de saneamento básico, em localidades de pe- queno porte, predominantemente ocupadas por população de baixa renda, do Municí- pio de , em conformidade com o Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Coordenadoria de Saneamento - CSAN (Anexo I), observadas as condições es- pecificadas em Resolução do Titular da SSRH.

§ 1º - A SSRH, por seu Titular, poderá autorizar modificações inciden- tes sobre o plano de trabalho, vedada a alteração de objeto ou acréscimo de recursos financeiros estaduais.

§ 2º - As alterações tratadas no parágrafo anterior serão formalizadas mediante lavratura de Termo de Aditamento que será firmado pelos representantes dos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

I - compete à SSRH:

a) repassar ao MUNICÍPIO os recursos financeiros indicados na cláusu- la terceira, em conformidade com o cronograma de desembolso integrante do Plano de Trabalho;

b) aprovar as prestações de contas dos recursos repassados;

c) adotar providências visando a assegurar recursos orçamentários do programa para o custeio e remuneração integral das atividades previstas no plano de trabalho;

d) expedir, quando for o caso, Atestado de Execução Física - AEF relativo à(s) obra(s) e/ou serviço(s), nos termos do Plano de Trabalho, previamente à liberação da parcela dos recursos a ser repassada ao MUNICÍPIO;

e) instituir Comissão Técnica com atribuições administrativas que serão definidas em Resolução própria;

II - compete ao MUNICÍPIO:

a) licitar e contratar a execução de obras, serviços de infraestrutura, instalações operacionais ou de equipamentos, destinados à execução do objeto da avença, indicando a prioridade de atendimento das localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por população de baixa renda;

b) credenciar e indicar 1 (um) Responsável Técnico pelas obras e serviços, bem como 1 (um) Gestor Municipal do convênio e das licitações decorrentes deste programa, comunicando por escrito eventuais substituições, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

c) iniciar a execução do objeto do presente convênio no prazo estabelecido, em obediência ao cronograma físico financeiro integrante do Plano de Trabalho;

d) contratar a execução das obras e serviços, conforme condições estabelecidas, mediante Resolução, pela SSRH observando-se os melhores padrões de qualidade e economicidade;

e) disponibilizar à SSRH toda documentação referente à aplicação dos recursos, permitindo-se ampla transparência e fiscalização do desenvolvimento sustentável objetivado neste convênio;

f) prestar contas à SSRH, conforme especificações constantes do Plano de Trabalho, independentemente da prestação de contas devida ao Tribunal de Contas do Estado;

g) arcar com os custos e despesas que superem o valor dos recursos financeiros transferidos pela SSRH, estipulado na cláusula terceira, com vista à integral execução do objeto deste ajuste;

h) incorporar os termos do Plano de Trabalho ao Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como as demais condições oriundas do Decreto nº 57 479, de 1º de Novembro de 2011, e de Resoluções da SSRH afetas ao Programa Água é Vida;

i) assegurar a prestação adequada dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nas localidades atendidas pelo Programa Estadual Água é Vida, garantindo a sustentabilidade ambiental em âmbito local, inclusive mediante a adoção do "Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis", nos termos do Decreto nº 53.336, de 20 de agosto de 2008, no que tange aos investimentos realizados com recursos estaduais não reembolsáveis deste programa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor

O valor deste Convênio importa em R\$ (), constituído por recursos financeiros a serem repassados pela SSRH ao Município conforme as condições estabelecidas no plano de trabalho, correndo as despesas à conta dos recursos alocados no orçamento do Estado, Programa

Elemento

9

Parágrafo único - O valor a ser repassado pela SSRH limita-se exclusivamente ao montante previsto nesta cláusula, devendo o MUNICÍPIO arcar com eventuais despesas necessárias à plena execução do objeto desta avença.



CLÁUSULA QUARTA

Da Liberação e Aplicação dos Recursos

Os recursos de responsabilidade da SSRH serão repassados ao MUNICÍPIO, em conformidade com o Plano de Trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro que o integram, observado o disposto no § 3º, do artigo 116, da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º - Os recursos transferidos pela SSRH serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A., devendo ser aplicados exclusivamente na execução do objeto deste convênio.

§ 2º - Os recursos repassados ao MUNICÍPIO, e eventuais saldos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança na instituição bancária oficial indicada no parágrafo primeiro, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em Títulos da Dívida Pública, quando a sua utilização verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º - Os rendimentos auferidos, compreendendo correção monetária e juros, deverão ser aplicados na execução do objeto deste convênio e integrarão a devida prestação de contas.

§ 4º - O repasse de recursos fica condicionado à observância das disposições constantes de Resolução da SSRH, bem como à apresentação de nota técnica vinculante da Comissão Técnica a que se refere a cláusula segunda, inciso I, alínea "e", atestando o atendimento de todas as exigências estabelecidas pelo Programa Água é Vida.

§ 5º - O descumprimento do disposto nesta cláusula obrigará o MUNICÍPIO à reposição do numerário recebido, acrescido da remuneração da caderneta de poupança, a partir da sua liberação, até o efetivo depósito em favor do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINTA

Do Prazo

O presente convênio será executado no prazo de () meses, contados da assinatura deste termo.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, este convênio poderá ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo e autorização do Titular da SSRH.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação prévia expedida com antecedência de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Dos Saldos Financeiros Remanescentes

Nas hipóteses de denúncia, rescisão ou conclusão do convênio, os saldos financeiros remanescentes inclusive provenientes das receitas decorrentes das

aplicações financeiras, serão integralmente devolvidos ao Estado de São Paulo, mediante guias de recolhimento (GARE - Guia de Arrecadação Estadual), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas deste convênio, que não forem resolvidas administrativamente.

E, por estarem de acordo, assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

SECRETÁRIO DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS PRE-
FEITO DO MUNICÍPIO DE

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome: Nome:

R.G.: R.G.:

CPF: CPF:

Resolução SSRH nº 31, de 21-12-2011.

Estabelece condições gerais e específicas à participação dos Municípios paulistas no Programa Estadual para Localidades de Pequeno Porte, Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda. PROGRAMA ÁGUA É VIDA (Decreto Estadual nº 57.479/11).

O Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos, em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 57.479, 01 de novembro de 2011,

Considerando o disposto na Constituição Federal, em seus artigos 196 e 225, § 3º, e suas regulamentações, que versam, respectivamente, sobre o direito à saúde, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e sobre o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de sua essencialidade à sadia qualidade de vida;

Considerando que os artigos 23 e 241 da Constituição Federal apontam no sentido da cooperação entre os entes federados na busca do Desenvolvimento Sustentável, notadamente pela implantação de políticas públicas que efetivamente abarquem os programas e políticas de planejamento no setor de saneamento básico; da proteção ao meio ambiente e o combate à poluição; da preservação da floresta, fauna e flora no meio ambiente rural e urbano; do combate às causas de pobreza e fatores de marginalização para promover a integração social dos setores desfavorecidos; bem como a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, como meio de efetiva integração do interesse público à preservação do meio ambiente, mediante aplicação dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 1º de agosto de 1981), aliados aos termos emergentes da Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre outras providências; devidamente regulamentada pelo Decreto Nº 7.217, de 21 de Junho de 2010;

Considerando o que estabelecem as normas estaduais consoantes o ordenamento ambiental, notadamente o Decreto Nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, dispondo acerca da prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo e dá providências correlatas, com alterações promovidas pelo Decreto Nº 52.020, de 30 de julho de 2007, regulando sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo, contendo autorização à antiga Secretaria de Saneamento e

Energia, ora Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, a, representando o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas, e dá providências correlatas;

Considerando a Lei Federal Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências; as normas que tratam da Política Estadual de Mudanças Climáticas - Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010; a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em especial, o art. 3º, inc. IX que define como geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, assim como a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.645, de 05 de agosto de 2009, aliados aos conceitos do Decreto Estadual nº 53.336, de 20 de agosto de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis; a Portaria do Ministério da Saúde 518/2009; e as Resoluções CONAMA nº 357, 397 e suas atualizações, que dispõem sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;

Considerando, a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, que trata da Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; notadamente, nos termos do Decreto Nº 55.565, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre a prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico, relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;

Considerando, as disposições do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com a derrogação do inciso I, do Artigo 8º, pelo Decreto nº 57.465, de 27 de outubro de 2011, em da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade de regra que subordine a celebração de convênios, por parte do Poder Executivo, a autorização prévia ou ratificação legislativa; e, por fim, o quanto disposto no Artigo 116, da Lei 8.666/93, especificamente no que diz respeito ao dever institucional do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos de universalizar o acesso ao saneamento básico de qualidade, em todo território estadual,

RESOLVE:

Artigo 1º - A participação dos Municípios no Programa: "Água é Vida" está condicionada ao pleno atendimento de todas as exigências estabelecidas nesta Resolução e em seus Anexos.

Artigo 2º - A participação dos Municípios paulistas no Programa Estadual para Localidades de Pequeno Porte, Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda PROGRAMA ÁGUA É VIDA (Decreto Estadual nº 57.479/11) será precedida da apresentação da seguinte documentação básica, sem prejuízo da solicitação e envio de outras complementares consideradas relevantes:

I - Lei municipal que contemple as seguintes matérias:

- a) adesão ao Programa Água é Vida;
- b) fixação de sanções administrativas para as hipóteses de conduta lesiva à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes da não utilização de sistema público de saneamento básico;
- c) autorização para celebração, pelo Poder Executivo, de convênio com o Estado de São Paulo, nos casos em que Lei Orgânica Municipal não contemple tal atribuição.

II - Declaração de participação no Sistema Nacional de Informações Saneamento ? SINISA;

III - CRMC, dentro do prazo de validade, obtido na forma prevista no Decreto Estadual nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007 e resolução Conjunta SGP/SEP ? 01 de 17/01/2008 e alterações posteriores, nos termos do Art. 2º, e seus §§ 1º e 2º, do Decreto 52.479, de 14 de dezembro de 2007;

IV - Comprovação de que o Município dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

Parágrafo único. Constitui, ainda, condição para a participação no Programa Água é Vida a viabilização, pelo Município, de acesso aos imóveis beneficiados, para que sejam realizados:

I - Estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada nos imóveis beneficiados de agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal, em data a ser previamente informada;

II - Obras de saneamento básico, notadamente instalação, operação, manutenção e substituição de equipamento, conforme condições específicas do Programa Água é Vida e do Plano de Trabalho respectivo, que serão oferecidas sem quaisquer ônus aos municípios.

Artigo 3º - a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos instituirá Comissão Técnica do Programa Água é Vida, cuja composição, atribuições e competência serão estabelecidas em resolução própria.

Resolução SSRH nº 32, de 21-12-2011.

Institui a Comissão Técnica do Programa Estadual para localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda ÁGUA é VIDA, conforme estabelecido no Art. 3º do Decreto Estadual Nº 57.479, de 01 de novembro de 2011.

O Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos, em atendimento ao disposto no Artigo. 3º da Resolução SSRH Nº 01/2011, nos termos do Artigo 3º do Decreto Estadual Nº 57.479, de 01 de novembro de 2011,

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 23, 241 e 225, § 3º, e suas regulamentações que versam sobre a promoção do Desenvolvimento Sustentável, notadamente acerca da necessidade de se implantar políticas públicas que efetivamente abarquem a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituída a Comissão Técnica do Programa Água é Vida, que será composta por até quatro servidores da Pasta.

§ 1º. As funções exercidas por seus membros se darão sem qualquer remuneração ou prejuízo de suas atividades, podendo ser nomeados ou substituídos por Ato do Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, e reconhecidos por relevantes serviços prestados ao Estado.

§ 2º É requisito para a Comissão Técnica do Programa Água é Vida que o membro nomeado assine declaração no sentido de que não mantém qualquer espécie de vínculo jurídico com entidades prestadoras de serviço de saneamento básico ou com pessoas físicas ou jurídicas que possam, direta ou indiretamente, beneficiar-se com a execução de referido Programa.

Artigo 2º - a Comissão Técnica elegerá, dentre seus membros, 01 (um) presidente com as seguintes atribuições:

- I. Coordenar os trabalhos da Comissão, firmando as Atas de Reunião;
- II. Convocar os membros às reuniões ordinárias mensais e às extraordinárias;
- III. Propor alterações e melhorias visando à consecução dos objetivos deste Programa;
- IV. Aprovar o relatório anual acerca do desenvolvimento sustentável e impacto social do Programa: Água é Vida.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 03 DE SETEMBRO DE 2013

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 19 de agosto de 2013 o Projeto de Lei nº. 71/2013 que "Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Banco Panamericano e dá outras providências.";

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou no dia 27 de agosto de 2013 o Projeto de Lei nº. 74/2013 de autoria da Mesa da Câmara que "Cria a função gratificada de Controlador Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de setembro de 2013 o Projeto de Lei nº. 76/2013 que "Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente: institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de Universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por populações de baixa renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº. 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para firmar convênio com o Banco Panamericano visando à transferência e continuidade das operações e respectivas margens existentes dos cartões de crédito consignado da carteira do antigo Banco Cruzeiro do Sul, e concessão de novos créditos consignados aos servidores públicos municipais através da legislação vigente;

Considerando a necessária autorização legislativa para a Câmara Municipal de Ibiúna implementar um sistema organizado de controle interno nos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e visando atender exigência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre os princípios de economicidade, eficiência, efetividade, transparência, moralidade e legalidade;

Considerando a necessária autorização legislativa para celebração de convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, com a universalização do acesso aos serviços e ações de saneamento básico, e a inclusão do município de Ibiúna no Programa Estadual Água é Vida que visa atender a população rural distribuída em aglomerados de baixa renda no extenso território de Ibiúna, e sendo que este Programa está em conformidade com o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico na estratégia para a proteção e produção de recursos hídricos a população Ibiunense, à porção oeste da Região Metropolitana de São Paulo e à Região de Sorocaba;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 71, 74 e 76/2013 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)
Líder do PMDB

Carlos R. Marques Júnior
Presidente

Pedro Luiz Ferreira

Paulinho Dias
Vereador - PR.

Odil Bastos
Vereador

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Rozilene D.S. Machado
Rozilene da Farmácia
Vereadora PT

Israel de Castro

Aline I. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016

LEÔNICIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT

Deivid C. Ribeiro
VEREADOR

LEÔNICIO RIBEIRO
LÍDER DO PDT



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 76/2013

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR ODIR VIEIRA BASTOS

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de setembro de 2013 o Projeto de Lei nº. 76/2013 que que “Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente: institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de Universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por populações de baixa renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº. 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois refere-se a autorização legislativa para o município celebrar termos de convênios e aderir ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado as localidades de Pequeno Porte predominantemente ocupadas por populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto Estadual nº. 57.479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo, conforme discrimina o artigo 6º. O artigo 1º. discrimina os princípios e objetivos para atendimento da Política Pública Municipal de Saneamento Básico. Os artigos 2º., 3º., 4º. e 5º. discrimina o que constitui infração administrativa de natureza ambiental e sanitária, a imposição de penalidade, lavratura do auto de infração, e prazo para interposição de recurso. Os artigos 7º., 8º. e 10 estabelecem a normas para a consecução do Programa quanto a viabilização dos acessos aos imóveis a serem beneficiados.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programas Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços conforme discrimina o artigo 9º. da proposição

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal da proposta, pois a celebração de convênio com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, possibilitará a universalização do acesso aos serviços e ações de saneamento básico, e a inclusão do município



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 76/2013 – fls. 02

..... de Ibiúna no Programa Estadual Água é Vida que visa atender a população rural distribuída em aglomerados de baixa renda no extenso território de Ibiúna, e sendo que este Programa está em conformidade com o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico na estratégia para a proteção e produção de recursos hídricos a população Ibiunense, à porção oeste da Região Metropolitana de São Paulo e à Região de Sorocaba, sendo o programa de inegável alcance social e de grande valia para a preservação do meio ambiente.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

ODIR VIEIRA BASTOS

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA DE VANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LUIZ CARLOS DE CARVALHO
VICE - PRESIDENTE

DALBERON ARRAIS MATIAS
MEMBRO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

PAULO KENJI SASAKI
VICE - PRESIDENTE

ISRAEL DE CASTRO
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 50/2013

"Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente; institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio e dá outras providências."

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - A Política Pública Municipal de Saneamento Básico atenderá aos seguintes princípios e objetivos:

- a) Princípio da proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;
- b) Princípio do direito à saúde como direito humano fundamental;
- c) Princípio da precaução;
- d) Princípio da função social da propriedade;
- e) Princípio da vedação de retrocesso das políticas públicas ambientais e sanitárias;
- f) Princípio da universalização do saneamento básico;
- g) Combate às causas de pobreza e fatores de marginalização;
- h) Preservação dos recursos hídricos;
- i) Redução do risco de doenças e de outros agravos, garantindo o acesso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação nas áreas atendidas;
- j) Articulação de políticas de proteção ambiental, promoção da saúde e combate a pobreza, para as quais o saneamento constitui-se fator determinante;
- k) Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

l) Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

m) Segurança, qualidade e regularidade; e

n) Eficiência e sustentabilidade econômica.

Art. 2º - Constitui infração administrativa de natureza ambiental e sanitária:

I – Utilizar fossas negras, lançar águas servidas e dejetos no meio ambiente ou adotar qualquer prática de descarte de esgoto em desacordo com a legislação vigente.

Penalidade – Interdição das fontes geradoras de contaminação ambiental e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II – Dificultar ou impedir a execução ou a fiscalização das ações necessárias para a implantação de sistema público de saneamento básico.

Penalidade – Multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º - Uma vez constatada a infração administrativa, a autoridade competente lavrará imediatamente o auto de infração e imposição de penalidade.

§ 1º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

§ 2º - A autoridade sanitária competente encaminhará a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura, cópia do auto de infração, para adoção das providências judiciais cabíveis visando a imediata cessação da conduta ilícita e a reparação dos danos ambientais sanitários.

§ 3º - A autoridade sanitária competente encaminhará ao Ministério Público notícia dos fatos constatados, para adoção das providências cabíveis na esfera penal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Federal nº 9.605/98, se for o caso.

Art. 4º - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II – o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III – a disposições legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 5 (cinco) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade e sua assinatura; e

VII – nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 2º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao autor de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 5º - Transcorrido o prazo fixado no inciso V do artigo 4º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 6º - Com a finalidade de promover os princípios e objetivos descritos no art. 1º desta Lei, bem como de viabilizar o pleno cumprimento do quanto disposto no art. 2º, o Município aderirá ao Programa Estadual de Universalização do Acesso ao Saneamento Básico destinado às Localidades de Pequeno Porte Predominantemente Ocupadas por Populações de Baixa Renda – Programa Água é Vida, com recursos estaduais não reembolsáveis, nas condições do Decreto Estadual nº 57.479, de 01 de novembro de 2011, suas Resoluções e anexos, e no respectivo Plano de Trabalho, ficando o Poder Executivo expressamente autorizado pela Câmara Municipal a celebrar referido convênio com o Estado de São Paulo.

I – As condições específicas de participação no Programa Água é Vida encontram-se disciplinadas pela Resolução SSRH nº 31, de 21 de dezembro de 2011, da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, além das que vierem substituí-las;

II – A alteração do convênio dependerá do competente termo de aditamento assinado pelos partícipes;

III – As licitações decorrentes do Programa Água é Vida empregarão os conceitos e orientações estabelecidos no Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis (Decreto Estadual nº 53.336, de 20 de agosto de 2008;

Art. 7º - Para a consecução do objeto do Programa Água é Vida, o Poder Executivo Municipal, viabilizará o acesso aos imóveis beneficiados para as seguintes finalidades;

I – Realização de estudos técnicos preliminares, franqueando a entrada dos agentes públicos indicados pela Administração Pública Municipal nos imóveis, em data que lhe(s) será(ão) previamente informada, na forma e condições do Programa Água é Vida e seu Plano de Trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II – Obras de saneamento básico, que serão oferecidas sem quaisquer ônus ao município, notadamente quanto à instalação, operação, manutenção e substituição de equipamentos, conforme condições específicas do Programa Água é Vida, e as demais estipuladas no Plano de Trabalho que o integra, nos termos da Resolução nº 31, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único – O município que optar pela realização as obras a que se refere o item II supra às suas próprias expensas firmará declaração de próprio punho nesse sentido, dispondo do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do oferecimento das obras pela autoridade municipal, para sua conclusão, após o que estará sujeito às sanções previstas no artigo 2º desta lei.

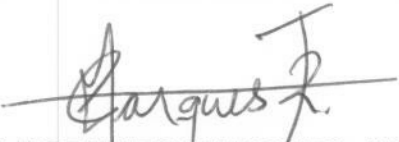
Art. 8º - O Plano de Trabalho, referido no inciso II, do art, 7º, desta lei, integrará o Planod e Saneamento Municipal para todos os efeitos legais.

Art. 9º - Os recursos financeiros provenientes do programa serão depositados a favor do Município, em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, e deverão ser repassados ao prestador dos serviços, visando à execução dos objetivos do convênio, nas exclusivas localidades indicadas no Plano de Trabalho e conforme as condições específicas do Programa Água é Vida, que expressamente integrarão os ajustes e contratos de prestação dos serviços.

Art. 10 – Todos os imóveis situados nas localidades descritas no Programa Água é Vida deverão ser sanitária e ambientalmente regularizados.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2013.**


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º. SECRETÁRIO


RODRIGO DE LIMA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 373/2013

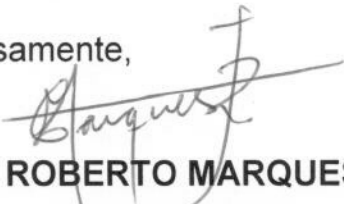
Ibiúna, 04 de setembro de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 50/2013**, referente ao Projeto de Lei nº. 054/2013, nesta Casa tramitou com o nº. 76/2013, que “Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente: institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de Universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por populações de baixa renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº. 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio e dá outras providências.” aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 03 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 10/09/13

Horário: _____

Alessandra



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 76/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de setembro de 2013, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 76/2013 recebeu no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2013 o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia, e o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico ainda, colocado em votação nominal no início da Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 76/2013 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 76/2013 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 76/2013 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 50/2013, encaminhado através do Ofício GPC nº. 373/2013, de 04 de setembro de 2013.

Ibiúna, 10 de setembro de 2013.

Amazuri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo